



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 3.740, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009.

Estabelece critérios excepcionais para o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, oriundos dos tributos que especifica, e dá outras providências.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os contribuintes do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em débito para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2008 e inscritos em dívida ativa, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução dos demais encargos sobre o mesmo incidente (multa por infração, multa de mora e juros de mora), segundo os critérios a seguir indicados:

I – redução de 100% (cem por cento) dos encargos mencionados no *caput* deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez;

II – redução de 90% (noventa por cento) dos encargos mencionados no *caput* deste artigo, para débitos de até R\$ 1.000,00 (mil reais), com pagamento em até três prestações mensais;

III - redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos mencionados no *caput* deste artigo, para débitos superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), com pagamento em até seis prestações mensais.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos contribuintes do IPTU com saldos remanescentes de parcelamento ou reparcelamento descumpridos ou rescindidos, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não.

§ 2º. Os critérios estabelecidos nesta lei também se aplicam à Taxa de Serviços Urbanos e à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, esta quando cobrada na mesma guia de recolhimento do IPTU, na forma do art. 8º. da Lei Municipal nº. 3.214, de 2002, desde que inscritas em dívida ativa.

Art. 2º. Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários na forma estabelecida no art. 1º, os contribuintes deverão requerer, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, no prazo de até seis meses após a data da publicação da presente lei.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem tampouco a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 4º. O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Ubá, MG, 20 de fevereiro de 2009.


EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá